



CGA
173
NÃO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROCEDIMENTO: CGA n.º 323/2014
INTERESSADO: Corregedoria Geral da Administração
SECRETARIA: Governo
ÓRGÃO: Casa Militar
ASSUNTO: Contratação de serviços de transporte mediante locação de veículos contendo valor acima do limite referencial estabelecido no Volume 16 do Cadterc e indicação irregular de marca.

Senhor Presidente,

Em 26/8/2014, foi identificado no Cadastro de Serviços Terceirizados¹ o registro do Contrato n.º CMIL-012/2011, firmado pela Casa Militar com a empresa SP Brasil Locadora de Automóveis Ltda. – EPP, que apresentava o valor unitário para a locação de um veículo do Grupo A – fixo mensal, de R\$ 2.866,60 (dois mil e oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), superior ao limite referencial, divulgado pela Secretaria da Fazenda², de R\$ 2.653,42 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), fl. 02-B.

No último relatório, emitido em 07/08/2015, concluiu-se que:

- a Assessoria Jurídica do Governo – AJG, por meio do Parecer n.º 1055/2014, havia se manifestado pela anulação do procedimento licitatório e do Contrato n.º CMIL-012/2011;
- a Casa Militar não revisou seus atos, informou que o referido contrato havia encerrado e reenviou a questão para reapreciação da AJG;
- o mesmo procurador emitiu, nessa oportunidade, o Parecer n.º 645/2015, com posicionamento destoante daquele primeiro; e
- não houve alteração na legislação e identificação de fato novo e superveniente, no período entre as duas manifestações que modificasse a situação.

Diante dessas considerações, foi proposta a remessa do presente procedimento ao Procurador Ricardo Kendy Yoshinaga para conhecimento e manifestação.

¹ www.terceirizados.sp.gov.br

² www.cadterc.sp.gov.br

Luiz
uj
o



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Nessa mesma data, a Presidência acolheu o sugerido e determinou que os autos fossem remetidos ao Procurador lotado nesta Corregedoria para a finalidade sugerida, fl. 166.

Em 24/09/2015, o procedimento retornou mediante incorporação da Manifestação n.º 275/2015, fls. 167/172.

Da mencionada manifestação, destacam-se:

“(…)

9. Inicialmente, mostra-se relevante apontar que, quando da elaboração do Parecer AJG n.º 1055/2014², o contrato impugnado ainda se encontrava em vigor, na medida em que seu encerramento ocorreu em 31/12/2014.

10. Desta forma, verifica-se que as circunstâncias fáticas existentes quando da elaboração do Parecer AJG n.º 645/2015³ eram diversas, na medida em que o contrato, repita-se encontrava-se encerrado, sendo que foi sob esta perspectiva que se deu a nova análise efetuada pelo órgão jurídico;

11. Há que se apontar, também, que o fato do contrato estar encerrado não é motivo que, por si só, impeça a sua anulação, bem como do procedimento licitatório que o antecedeu; neste contexto, embora seja um elemento a ser considerado, é imprescindível que outras circunstâncias sejam avaliadas para se aferir sobre a real conveniência e oportunidade de se invalidar a avença.

12. Neste contexto, a avaliação dos elementos de informação contidos nestes autos indicam que realmente não se vislumbra a necessidade de se iniciar procedimento objetivando a anulação da licitação e do contrato em apreço.

13. Aos argumentos deduzidos no Parecer AJG n.º 645/2015, há que se destacar também a regra prevista no artigo 25 da Lei Estadual n.º 10.177/98, segundo a qual “os procedimentos serão impulsionados e instruídos de ofício, atendendo-se à celeridade, economia, simplicidade e **utilidade dos trâmites**.” Ora, em se tratando de contrato encerrado, sem que tenha havido sua prorrogação, depreende-se que já houve o rompimento do vínculo entre a Administração Pública e a contratada, não havendo notícias de descumprimento das obrigações contratuais pelas partes. Assim, a instauração de novo procedimento objetivando o estabelecimento de situação fática que já se encontra presente, s.m.j., evidenciaria a ausência da “utilidade dos trâmites” previsto no comando normativo, com desperdício de recursos materiais e humanos necessários à movimentação do novo procedimento, o que caracterizaria manifesta colidência com o interesse público.

14. Acresça-se que não se tem indícios de que tenha ocorrido má-fé, ato de improbidade, ou mesmo utilização de preços abusivos, conforme assentado no parecer AJG mencionado e diante dos esclarecimentos constantes às fls. 140/144.

15. Assim, estamos diante de típico caso de confirmação do ato administrativo, instituído criado pela doutrina, onde, em situações excepcionais, mantém-se o ato nulo, quando de sua invalidação possa resultar um prejuízo maior para o interesse público do que da manutenção do ato.

²05/11/2014 – fls. 99

³13/07/2015 – fls. 146/151

Luiz
mf
w



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

(...)

18. Desta forma, entendo que não mereça reparos a conclusão atingida no parecer AJG nº 645/2015, o qual foi devidamente aprovado pela Chefia daquele órgão jurídico.

(...)” (sic)

Conclusão

Pelo exposto, considerando esgotada a atuação desta Corregedoria, propõem-se:

- 1) o arquivamento definitivo do presente procedimento; e
- 2) a expedição de ofício à Casa Militar para ciência da conclusão dos trabalhos correcionais e arquivamento deste procedimento.

Devidamente informado, à consideração superior.
CGA, em 09 de novembro de 2015.

[Redacted]
Luiz Francisco Ferraresi
Corregedor

[Redacted]
Jocilene de Jesus Freitas Cairns Ribeiro
Corregedora

[Redacted]
Maria Cristina Giglio
Corregedoria Geral da Administração
Corregedora

[Redacted]
Natália Nicodemus Orico
Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA
Fis. 176
MOR

PROCEDIMENTO: CGA n.º 323/2014
INTERESSADO: Corregedoria Geral da Administração
SECRETARIA: Governo
ÓRGÃO: Casa Militar
ASSUNTO: Contratação de serviços de transporte mediante locação de veículos contendo valor acima do limite referencial estabelecido no Volume 16 do Cadterc e indicação irregular de marca.

1. Ciente do relatório.
2. Arquive-se, definitivamente, o presente procedimento nesta Corregedoria.
3. Oficie-se à Casa Militar para ciência da conclusão dos trabalhos correcionais e arquivamento deste procedimento.

CGA, em 13 de novembro de 2015.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE

ENDY YOSHINAGA
ADADOR DE ESTADO
EXERCÍCIO NA CGA